SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004325 - PR (2025/0177085-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. DESIGNACÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Corte local, ao indeferir a correição parcial, afastou a tese de "error in procedendo" em razão da designação de data para a sessão plenária do Tribunal do Júri antes do julgamento do recurso especial, considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de recurso especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, não se verificando, portanto, ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA48468554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 8222b91e-7ff9-46f8-8d3d-954d8461eb74

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 25 de junho de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA48468554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/06/2025 16:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/06/2025. Código de Controle do Documento: 8222b91e-7ff9-46f8-8d3d-954d8461eb74

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1004325 - PR (2025/0177085-3)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	EDNALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
		WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME DE OFÍCIO DE EVENTUAL ILEGALIDADE. DESIGNACÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS EXCEPCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A Corte local, ao indeferir a correição parcial, afastou a tese de "error in procedendo" em razão da designação de data para a sessão plenária do Tribunal do Júri antes do julgamento do recurso especial, considerando que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do CPC.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a interposição de recurso especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, não se verificando, portanto, ilegalidade a ser sanada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por EDNALDO DOS SANTOS contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento da Correição Parcial n. 0043441-39.2025.8.16.0000.

Documento eletrônico VDA48258562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 15:48:52
Código de Controle do Documento: 3b38c621-e4d0-4901-b08d-7d703437ad65

Extrai-se dos autos que o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio simples e lesão corporal de natureza grave (art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, e art. 129, § 1º, II, todos do Código Penal).

A defesa requereu a juntada de sentença condenatória proferida em desfavor da vítima em outros autos, pleito indeferido sob o fundamento de proteção à intimidade e à dignidade da pessoa humana, além da irrelevância processual, com expedição de certidão de antecedentes criminais considerada suficiente para os fins do júri.

Diante desses fatos, foi ajuizada correição parcial perante o Tribunal de Justiça do Paraná. A Primeira Câmara Criminal do TJPR, em acórdão unânime proferido em 15/05/2025, indeferiu o pedido. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 26):

> *TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 121, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS CAPUT, DO CP E ART. 129, § 1.º, INC II, TAMBÉM DO CP). CORREIÇÃO PARCIAL INTERPOSTA PELA DEFESA. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE SANEAMENTO DO PROCESSO ANTES DO JULGAMENTO DO ACUSADO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESIGNAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA ANTES DO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA A VÍTIMA EM OUTROS AUTOS DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA OU TUMULTO PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMPORTA EFEITO SUSPENSIVO E, ASSIM, NÃO É ÓBICE À REALIZAÇÃO DA SESSÃO PLENÁRIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA CRIMINAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CORREIÇÃO INDEFERIDA.*
> *À face do exposto, não havendo error in procedendo na decisão corrigida, deve ser mantida a designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como o indeferimento da juntada de sentença condenatória em desfavor da vítima, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de correição parcial, nos termos da fundamentação expendida.*

Foi impetrado, então, o presente *writ*, requerendo a suspensão do julgamento pelo Conselho de Sentença até a apreciação final do recurso especial interposto contra o recurso em sentido estrito que manteve a decisão de pronúncia, e que se encontra pendente de julgamento.

O *writ* não foi conhecido, nos termos da decisão ora agravada (e-STJ fls. 48 /53).

No presente Agravo Regimental, a defesa renova os argumentos de necessidade de suspensão do júri até o julgamento do recurso especial, alegando risco à plenitude de defesa e ao devido processo legal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA48258562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 15:48:52
Código de Controle do Documento: 3b38c621-e4d0-4901-b08d-7d703437ad65

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Conforme exposto na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio, razão pela qual a ordem não foi conhecida.

Não obstante, foram apreciadas as alegações defensivas, de forma a averiguar eventual ilegalidade patente, não constatada na hipótese.

No caso, a Corte local, ao indeferir a correição parcial da defesa, afastou a tese ora reiterada, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 27/30):

> *A respeito da Correição Parcial, vale destacar que ela tem por objetivo corrigir eventuais erros de procedimento cometidos pelo Magistrado, que provoquem inversão tumultuária de atos e fórmulas legais ou, ainda, ensejem paralisação injustificada ou dilatação abusiva dos prazos processuais.*
> *Nesse sentido é o disposto no art. 335, do RITJPR, verbis:*
> *[...]*
> *Sob este prisma,* ***em resumo, alega o requerente que o Magistrado a quo incorreu em "error in procedendo", causando inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, ao prolatar decisão de saneamento e organização do processo, com designação de data para a realização da sessão plenária pelo Tribunal do Júri, antes do julgamento de recurso especial interposto pela defesa,*** *tendo, ainda, indeferido pedido da defesa de juntada de boletins de ocorrência e sentença proferidas contra a vítima, em outros autos de ação penal, o que segundo a defesa ofenderia a plenitude de defesa do réu.*
> *Quando do saneamento do processo, o MM. Juiz de primeiro grau, na parte que interessa, consignou que:*
> *[...]*
> *Pois bem.*
> ***Inicialmente, quanto à apontada impossibilidade de designação de data para julgamento pelo Conselho de Sentença por falta de trânsito em julgado da sentença de pronúncia, considerando a pendencia de decisão em recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, razão não assiste à defesa.***
> ***Isso porque, o manejo de recursos aos Tribunais Superiores não detém efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do CPC. Portanto, proferido julgamento colegiado pelos tribunais de segundo grau, o respectivo acórdão passa a ter eficácia imediata.***
> ***Assim, não há óbice à realização da Sessão Plenária.***
> *Sobre o tema, a jurisprudência desta Primeira Câmara Criminal:*
> *[...]*
> *Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, verbis:*

Documento eletrônico VDA48258562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 15:48:52
Código de Controle do Documento: 3b38c621-e4d0-4901-b08d-7d703437ad65

[...]

Portanto, estando preclusa a decisão de pronúncia no âmbito do instância ordinária, com o exaurimento dos recursos cabíveis em segunda instância, torna-se possível a preparação do processo para julgamento pelo corpo de jurados, com a consequente designação de data para a realização da sessão plenária.

[...]

À face do exposto, não havendo error in procedendo na decisão corrigida, deve ser mantida a designação de sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como o indeferimento da juntada de sentença condenatória em desfavor da vítima, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de correição parcial, nos termos da fundamentação expendida. - negritei.

Com efeito, em relação à designação do julgamento do agravante perante o Tribunal do Júri na pendência do julgamento do recurso especial interposto pela defesa, verifica-se que o entendimento da Corte local está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que: "a preclusão da pronúncia, **dada a ausência de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária (recursos especial e extraordinário – art. 637 do CPP)**, coincide com o exaurimento da matéria em recursos inerentes ao procedimento do júri apreciados pelas instâncias ordinárias. A interposição de recursos especial ou extraordinário contra acórdão confirmatório da decisão de pronúncia não obstaculiza a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri" (HC n. 118.357/PE AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 16/10/2017, DJe-247 de 26/10/2017).

No mesmo sentido, confira-se o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. POSSE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PACIENTE PRONUNCIADO. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, o qual impugnava a manutenção da prisão preventiva por excesso de prazo e alegava a necessidade de suspensão da ação penal até o trânsito em julgado do recurso especial interposto contra a decisão de pronúncia. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se há excesso de prazo que justifique a revogação da prisão preventiva, considerando que o paciente está

Documento eletrônico VDA48258562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 15:48:52
Código de Controle do Documento: 3b38c621-e4d0-4901-b08d-7d703437ad65

preso preventivamente há mais de sete anos; (ii) verificar se a pendência de julgamento de recurso especial impede o seguimento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).

4. Limitando-se o paciente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido.

5. Nos termos da Súmula 21 desta Corte de Justiça, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Da mesma forma, a Súmula 52 estabelece que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

6. A pendência de recurso especial não obsta o seguimento da ação penal, tampouco impede a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri. Não há previsão legal de efeito suspensivo automático em recursos excepcionais para interromper a marcha processual.

7. A decisão de prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade dos crimes imputados (homicídio qualificado e ocultação de cadáver), e a pronúncia apenas reforça a necessidade da medida cautelar extrema.

*8. A ausência de novos argumentos capazes de modificar o entendimento anterior impede o conhecimento do agravo regimental, conforme a Súmula 182 do STJ. IV. DISPOSITIVO **

9. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 938.680/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024). - negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48258562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/06/2025 15:48:52
Código de Controle do Documento: 3b38c621-e4d0-4901-b08d-7d703437ad65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.004.325 / PR

Número Registro: 2025/0177085-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00055221220238160024 00434413920258160000 434413920258160000 55221220238160024

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE :	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA
ADVOGADOS :	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE :	EDNALDO DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE :	EDNALDO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS :	JEFFERSON NASCIMENTO DA SILVA - PR086750
	WALID NASSER CHYBIOR ZAHRA - PR104765
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO :	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO :	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

Documento eletrônico VDA48447913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:44
Código de Controle do Documento: cfd7b276-da06-4b7c-9c6f-ad734fb752e0

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48447913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2025 00:28:44
Código de Controle do Documento: cfd7b276-da06-4b7c-9c6f-ad734fb752e0